Relatório

Processo 31/2007-L/PI

I. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Os presentes autos foram instaurados para averiguação da eventual actividade da procuradoria ilícita da Sociedade Comercial "Neptuno – Recuperação de Créditos, Lda.", com domicílio em rua Latino Coelho, 6-5º direito frente em 1050-136 Lisboa, em virtude do processo de procuradoria ilícita instaurado por participação de Maria João Adegas em 6 de Fevereiro de 2007 e de Advogado Dr. Túlio Machado Araújo em Março de 2008 e de Manuel Santos em Julho de 2008.

II. ELEMENTOS DE PROVA

1. a) Páginas na Internet (fls. 5,6 e 47).
   b) Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (fls. 38).
2. Inquirições de:
   a) Legal representante da visada (fls. 12 e fls. 53)
3. Carta de oferta de serviços de fls.34.
4. Contrato celebrado pela visada e Manuel Fernando da Fonte Oliveira Santos (fls.78)
5. Facturas a Manuel Fernando da Fonte Oliveira Santos (fls.79 e 80)
6. Situação descrita por Manuel Fernando da Fonte Oliveira Santos a fls.69.

III. FACTOS PROVADOS

Apuraram-se, no essencial, os seguintes factos:

1. Que a visada tem por objecto "*a administração e recuperação e cessão de créditos civis, com exclusão de operações financeiras, bem como serviços complementares ao nível de informação comercial, apoio contabilístico, administrativo e informativo, nas mais diversas vertentes, seja ao nível do mercado interno ou internacional.*" (fls. 38)
2. Que a visada procede à cobrança e recuperação de créditos (depoimento do legal representante e carta de fls . 34) de terceiros.
3. Que para o desiderato mencionado no número anterior a visada celebra um contrato de " cessão de créditos" em que declara que o preço da aquisição de créditos é de um montante de 35% do valor que venha efectivamente a receber (cláusula 2ª, n.º1 do contrato de fls.78) , bem como tal preço será pago no prazo

de 3 meses após a data da cobrança dos créditos (cláusula 2ª, n,º 4 do contrato de fls.78)

4. Que a visada, em 2008, emitiu facturas a um seu cliente no valor de 35% de um valor recebido de um devedor a que fez acrescer Iva (fls.79 e 80)
5. Que a visada publicita, através de carta, que tem um "gabinete jurídico."
6. Que a visada em 2008 tinha a colaboração do advogado Dr. Fernando Rocheta que a visada declara apenas cobrar judicialmente créditos dela, visada (fls. 53).

IV FUNDAMENTAÇÃO

1. Os actos apurados situam-se ao período temporal entre 2007 e 2008.

2. Dispõe sobre a matéria a Lei 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores), que, no seu artigo 1º, nºs 5 e 6 prevê que são actos próprios dos advogados e dos solicitadores a consulta jurídica (art.º 1º ,n.º 5 al. a) e a negociação tendente à cobrança de créditos (art.º 1º, n.º 6, al. b).;

E o nº 7 do mesmo artigo considera que "*são actos próprios dos advogados e solicitadores os actos, que nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito da actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei*", sendo que o nº 8 excepciona que:" *Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.*"

Além disso, ainda dispõe o artigo 6º, nº 1 da mesma lei que: "*Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica,*

84

que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores".

3. Já antes da actual legislação era entendimento desta Ordem, que a actividade de cobrança era acto próprio de advogado. Por Acórdão de 3.11. 1989, o Conselho Superior deliberou:

"O conceito e medida de consulta jurídica corresponde ao exercício de actos jurídicos, sendo estes todo e qualquer acto relacionado com os direitos e deveres estabelecidos nas leis; a actividade de advocacia não se esgota quando o advogado pleiteia em juízo, mas também se exerce quando este dá consulta ou parecer, aconselha ou orienta o seu cliente, conferencia com terceiros, minuta articulados, contratos, requerimentos ou qualquer outra documentação, estabelece acordos, negoceia transacções, assiste a actos notariais, intervêm em conversações ou outro tipo de diligências, sempre que estejam em causa direitos e deveres derivados da lei; para um cabal e eficaz desempenho destes actos jurídicas judiciais ou extrajudiciais, torna-se necessária uma preparação profissional específica que proporcione adequada competência, o que implica que se exijam para o exercício desta actividade determinados requisitos, vedando a profissão a quem os não possuir e implicando seriedade e controlo de actividade dos mesmos profissionais por entidades legalmente instituídas para o efeito;

VII. Actividades exercidas por quem não estiver nas condições referidas em I ou violar a proibição aludida em II, são ilegais, considerando-se nelas englobadas «acordos de credores», «negociações de créditos», «cobranças de dívidas», (excepto as efectivadas por cobradores que se limitam, como representantes dos credores, a receber quantias em dívida contra entregas de recibos, como, p. ex., cobranças de consumos de água, electricidade, telefones, quotas de clubes, etc...) com conversações ou negociações, convenções, protocolos, reuniões e conferências, etc., as quais são patentemente actos jurídicos puros cuja execução só é permitida aos advogados e aos profissionais referidos em I." (*in* ROA,...., p. 274).

4.Em 2004, e após a Lei 49/2004, que veio estabelecer claramente que a negociação tendente à cobrança de crédito era acto próprio de advogado (e/ou solicitador), surgiu um parecer do Conselho Distrital de Lisboa (in www.oa.pt) que consagra que:

"A alínea b) do nº 6 do art.º 1º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, ao prever a «negociação tendente à cobrança de crédito», como acto de competência exclusiva de advogados e solicitadores, encerra forçosamente a actividade de «cobrança de dívidas» e «gestão e cobrança de créditos» abrangida pelo CAE 74872.

Desta forma, a existência de sociedades comerciais com o objectivo social de «cobrança de dívidas» encontra-se circunscrita na definição legal de «acto próprio de advogado».

Para os efeitos pretendidos, e nos termos da lei vigente, a constituição de uma sociedade que tenha como objecto social a «gestão, negociação e cobrança de créditos», culminará na prática de actos de competência própria do exercício da profissão de advogado."

5. Também os nossos tribunais já decidiram sobre esta matéria, nomeadamente no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.3.06, em que se escreve a propósito de um contrato de "cobrança de dívidas" celebrado antes da Lei 49/2004: *"Existem profissões para cujo exercício a lei exige ou um título ou o preenchimento de certas e determinadas condições, de que é exemplo a advocacia. A razão de ser da limitação da prática de certos actos aos advogados pode encontrar-se de forma clara no Acórdão nº 497/89 do Tribunal Constitucional, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º vol., págs. 241: «Em primeiro lugar, não pode recusar-se que, pela sua mesma natureza, e pela sua directa inserção no «processo» social e institucional da realização e da administração da justiça, a advocacia é uma profissão cujo exercício não dispensa uma apurada regulamentação, no tocante, quer às condições e requisitos exigidos para esse mesmo exercício, quer ao controlo da sua verificação, quer à necessidade da obediência, por parte dos respectivos profissionais, a um estrito código deontológico, quer ainda, finalmente, à tutela disciplinar da observância de tal código». O legislador ao criar o Estatuto da Ordem dos Advogado, como destaca António Arnaut – Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, 5ª ed., Coimbra, 2000, pág. 72, teve especial preocupação em «relevar a função ético-social da advocacia, assegurando, nessa medida, um comportamento profissional e cívico do advogado que o distinga como servidor da justiça e do direito, seja no exercício da profissão ou fora dela (..)». Esse objectivo tem particular destaque nas normas relativas à deontologia profissional, designadamente na imposição do segredo profissional (artigo 81º), ao sistema de incompatibilidades estabelecido e, aos impedimentos criados quanto ao exercício da advocacia (a que o artigo 73º respeita). A definição do regime jurídico da Ordem dos Advogados enquanto corporação pública, bem como a definição do núcleo essencial do estatuto da profissão, em particular no que respeita às garantias fundamentais do exercício da advocacia, diz*

respeito à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e pretende proteger a «integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em profissões de especial interesse público» como refere Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pág. 441, com vista à garantia da seriedade dos serviços «públicos» prestados."

5.1. Em 28 de Julho de 2009 surge uma decisão do Tribunal Judicial de Amarante, proferida pelo 2º Juízo no processo n.º 2504/06.2TDPRT que puniu criminalmente o legal representante de uma empresa de créditos em que se provaram situações em tudo semelhantes às dos autos. Afirma-se nessa sentença: "*As exigências de prevenção geral são elevadas, pois o que está em causa é a elevada frequência com que são praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por parte de pessoas que não são licenciados em Direito e não se encontram inscritos na respectiva Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores, com tudo de pernicioso que isso acarreta para a dignidade das referidas profissões e por contribuir para a confusão das actividades destas pessoas singulares ou colectivas com a actividade dos advogados e para a administração da justiça*

Assim a sociedade sente a necessidade de punir de uma forma pesada este tipo de crime, por forma a, também, reforçar a validade axiológica da norma ora violada."

6. A propósito de um Anteprojecto de decreto-lei que teria em vista a regulação da actividade da cobrança de dívidas, a Ordem dos Advogados tomou posição sobre a matéria em reunião do Conselho Geral de 9/11/2007, que aprovou o Parecer do Sr. Conselheiro Almeida Correia, de que se transcreve:

"*Ora, a negociação tal como se prevê no anteprojecto, em sede de regulamentação, permitirá, para além da cooperação e negociação com o devedor para encurtar os pagamentos, ir muito mais longe, nomeadamente permitindo a negociação de garantias, de juros e respectivas taxas, a discussão e transacção sobre a própria litigiosidade do crédito, o que nos parece inaceitável.*

Com efeito, dada a função pública do advogado, está o mesmo sujeito a apertadas regras deontológicas que para além de lhe assegurarem uma independência, nomeadamente em relação ao cliente, lhe impõem o cumprimento de regras na relação com parte contrária, nomeadamente, por ser das mais relevantes, o segredo profissional e o respeito pelas leis em vigor, prevenindo assim, neste particular, a actuação de comportamentos eticamente menos correctos sobre o devedor.

Ora, vislumbrando-se, tal como se prevê no mencionado anteprojecto, que o cobrador possa discutir e negociar, entre outras coisas, a própria existência do crédito, garantias e juros, haverá manifesto risco de ser defraudado o princípio da confiança que está na base do sigilo profissional e que é do interesse público."

7. Verifica-se que a participada tem no objecto *"a administração e recuperação (...) de créditos civis", mas também a "cessão de créditos".*

Também o legal representante da visada declarou que a visada adquiria créditos a clientes e depois os tentava cobrar como créditos próprios.

7.1. Contudo, ao analisar o contrato de fls. 78, bem como as factura de fls. 79 e 80 verifica-se que :

- o preço da "cessão" é contratualmente fixado em de 35% sobre valores que venham a ser recebidos pela visada e só se efectivamente vierem a ser recebidos pela visada;
- a factura é emitida pela cessionária (a ora visada) ao cedente (seu cliente) no valor de 3% sobre um montante;
- o cedente (cliente) paga € 556,60 na assinatura do contrato destinado à "organização" do processo pela cessionária (visada).

Tais factos não deixam dúvidas de que se estará perante uma prestação de serviços e não uma cessão de créditos.

Assim:

A cessão de créditos pode ser onerosa ou gratuita[1]. No caso dos autos a cessão apresenta-se como onerosa. Ou seja, seria o cessionário que, ao adquirir o crédito, pagaria ao cedente um valor pelos créditos adquiridos. Não é, porém isso que se verifica com a visada: a factura é emitida antes pela cessionária (visada) ao cliente (cedente), como na prestação de serviços, que paga o preço.

[1] P. todos, Almeida Costa, Direito das Obrigações.

Tal não pode deixar de ser visto como um contrato de prestação de serviços, dissimulado numa cessão de créditos.[2]

E qual é essa prestação de serviços prestada pela visada ao seu cliente? É a prestação de serviços de cobrança de dívidas, em que a visada poderá

- negociar planos de pagamentos de dívidas, o que envolve naturalmente mais do que o simples acto de receber directamente do devedor o respectivo pagamento, podendo envolver ainda uma cuidadosa verificação de existência e legalidade da dívida, conversas com o devedor, e até poderá envolver documentos escritos, onde se estabeleçam prazos (ou planos) de pagamentos, com a possibilidade de acordo de taxas, garantias, podendo ou não sujeitar-se a formalidades negociais - como exaração de documentos com valor de título executivo;

A participada pratica, pois, actos jurídicos, e actos jurídicos que se podem revelar de alguma complexidade já que poderão ter efeitos na esfera jurídica de todos os cidadãos ou entidades envolvidas: seja o devedor, seja o credor:

7.2. Acresce que, para além disso, estes "cobradores", como a participada e seus colaboradores, ao não serem advogados, não estão, caso surja algum problema – isto é, caso porventura o seu acto jurídico possa vir a violar algum direito do cidadão – sujeitos a nenhum poder disciplinar, como o estão os advogados[3].

7.3. Para além disso, os honorários dos advogados são sujeitos a algumas limitações, como por exemplo a proibição de "*quota litis*", podendo tais honorários ser sujeitos a parecer desta Ordem, através de laudos.

Ora, tais actividades de cobrança, como é a da participada, não têm, ao que sabe, qualquer tutela na fixação da remuneração dos seus serviços. Com efeito, consagra-se no contrato junto aos autos que a prestação de serviços será remunerada numa percentagem do valor a receber quando for recebido, o que configura uma verdadeira "*quota litis*".

[2] É certo que existe o contrato de *factoring*, que "estruturalmente se baseia na cessão de créditos", como refere Pedro Romano Martinez, in Contratos Comerciais, 2001, p. 65. Contudo, o contrato de *factoring* destina-se, por via de regra, a financiar antecipadamente as empresas em relação a créditos ainda não vencidos. E daí que seja regulado por lei: o D.L. 171/95 e as empresas que gerem tais créditos de outrem rigorosamente supervisionadas pelo Banco de Portugal, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
Ora, a visada não é uma empresa de *factoring* e, por isso, a cessão de créditos já vencidos deveria ter por base a compra e venda de créditos, que não se verificou nos autos.

[3] E veja-se que o advogado tem deveres de competência (artigo 93º e 94º do EOA), deveres de verificar conflitos de interesses (art.º 94º EOA), deveres de sigilo (art.º 87º EOA), deveres para com a comunidade (art.º 85º EOA) que, se forem violados poderão dar lugar a uma pena disciplinar.

Não parece que o legislador pretendesse que a proibição legal prevista na Lei 15/2005 (EOA), art.º 101º, aplicável aos advogados, não se devesse entender extensiva a outros profissionais que praticassem os mesmos actos. Tal falta de previsão legal quanto à regulamentação da remuneração dos serviços das empresas de cobrança só se entende porque a existência de tais empresas de cobrança não é conforme à lei portuguesa.

8. Apurou-se ainda que a participada tem advogados a prestar-lhe serviços, sendo o seu gerente advogado, inscrito nesta Ordem.

A actual norma constante do artigo 6º, n.º 1 da Lei 49/2004, prevê que apenas as sociedade de advogados[4], ou os gabinetes de advogados em prática isolada, ainda que comungando de espaço comum, possam prestar serviços que envolvam a prática de actos jurídicos.

Ou seja, uma empresa comercial que preste consulta jurídica – no caso de verificações de créditos e indicação do modo da sua cobrança ou negociação de créditos – minutando acordos de pagamentos, estabelecendo prazos, prestações, e fixando taxas – ainda que dirigida por advogado, não é permitida por lei.

E os advogados que estejam envolvidos nesta prática e prestem serviço a esta empresa, devendo ter consciência dos seus deveres para com esta Ordem e conhecimento da lei, poderão estar a infringir deveres deontológicos.

V. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que os actos constantes dos elementos referidos em II., bem como os factos apurados em III., nomeadamente por envolverem consulta jurídica, negociação tendente à cobrança de créditos, e por serem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, não se integrando em nenhuma profissão ou actividade cujo acesso ou exercício seja regulado por lei, constituindo a cobrança de dívidas actividade principal da participada, são actos próprios de advogado, nos termos do artigo 1º, nº 5, al. b), nº 6, al. b), nº 7 e nº 8 da lei 49/2004.

A prática de actos próprios dos advogados, por escritório ou gabinete que preste a terceiros serviços que compreendam a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores é proibida. (art.º 6º, nº 1 da lei 49/2004).

[4] Ou de solicitadores.

Pelo que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo 6º acordam os da Secção, no âmbito da Delegação de Competências de 4 de Fevereiro de 2008, em:

a) requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do respectivo escritório da participada "Neptuno – Recuperação de Créditos, Lda.", situado em rua Latino Coelho, 6-5º direito frente em 1050-136 Lisboa.
b) Dar conhecimento ao Conselho de Deontologia dos actos de colaboração doas advogados mencionados a fls.53,
c) Participar junto da Direcção do Consumidor quanto à publicidade feita pela participada na Internet;
d) Solicitar junto do Ministério Público a apreciação da ilegalidade do objecto social da participada.

Lisboa, 31 de Agosto de 2009

A Advogada Instrutora

Margarida Pardete Reis

91

Proc. 31/2007-L/PI

ACÓRDÃO

Na sequência da deliberação da reunião da Comissão Nacional de Combate à Procuradoria Ilícita de 28/09/2008 e do acórdão da Secção de 11/03/2009 e mostrando-se concluídos os relatórios finais nos processos denominados por "empresas de cobranças", a Secção delibera o seguinte:

Considerando os factos e os fundamentos de direito constantes do relatório final de fls.82 a 90, a Secção, manifesta a sua concordância com a decisão final proposta. Contudo, considerando a relevância da matéria em apreço para a Classe e a ausência de uma tomada de posição por parte do CG, julga-se oportuno e necessário que os relatórios e a decisão final sejam apreciados pelo plenário do Conselho Distrital de Lisboa.

Termos em que, a Secção, concordando com o relatório final de fls. e no âmbito das competências que lhe estão atribuídas, por delegação, pelo Conselho Distrital de Lisboa desde 4 de Fevereiro de 2008, nos termos do artigo 35.º do CPA, delibera no sentido de os presentes autos serem remetidos ao Plenário do Conselho Distrital para apreciação e subsequente deliberação.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2010

A Secção

Rua de Santa Bárbara, 46 - 4º . 1169-015 Lisboa
T. 800 500 033 . F. 213 534 061
Email: procuradoria@cdl.oa.pt
www.oa.pt/lisboa